



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17460.000825/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.126 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2021
Recorrente SHOJE YAMAMOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FATO GERADOR. DATA DA CONCLUSÃO OBRA.

O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre obras de construção civil é a data de conclusão da obra.

TÉRMINO DA OBRA. COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA.

Tendo o Contribuinte logrado comprovar a data do término da obra e que esta ocorreu há mais de 05 (cinco) considerando a data do lançamento fiscal, resta configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, (relator), Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído em **26/01/2006** e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) – DEBCAD 35.784.352-5 – no valor total de R\$ 21.884,74 – período de apuração 01/07/2004 a 31/07/2004 – com fulcro em contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (não descontadas das respectivas remunerações); contribuição patronal; contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT); contribuições destinadas aos fundos e entidades denominados Terceiros: INCRA, FNDE Salário-Educação, SEBRAE, SENAI E SESI, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em **01/12/2009**, o Impugnante, afora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **30/12/2009**, reclamando, em apertada síntese, que seja considerada a data de término da obra em 08/05/1998, conforme apuração efetuada pela própria Fiscalização em diligência na Prefeitura Municipal de Marília.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator-Designado *ad hoc* para formalizar o acórdão.

Pelo fato de o Conselheiro Relator Luís Henrique Dias Lima, que já não se encontra mais no quadro de Conselheiros do CARF, não ter formalizado o presente acórdão, uma vez que o processo saiu com vista após ter apresentado seu voto na última reunião da qual participou, fui designado para proceder à formalização do acórdão, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 17, inciso III.

Destaco, contudo, que apenas formalizei o acórdão, transcrevendo a íntegra do relatório e do voto apresentados pelo Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, durante a sessão de julgamento, e que foram deixados em pasta compartilhada.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Por bem retratar a lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado, contendo contribuições devidas à Seguridade Social e a outras Entidades e Fundos, em decorrência de utilização de mão de obra assalariada na edificação de obra de construção civil, matriculada sob o CEI nº 21.291.35381/61.

A autoridade fiscal relata às fls. 14/17 que os valores de remuneração da mão de obra empregada foram apurados por aferição indireta, com base na área construída e no padrão de execução da obra, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 33 da Lei 8.212, de 1991, utilizando-se os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRP nº03, de 14 de julho de 2005.

Esclarece que o lançamento ocorreu em virtude da não regularização da obra, após convocação do contribuinte feita pelo Setor de Arrecadação da Agência da Previdência Social de Marília/SP. A declaração e informação sobre obra — DISO e o aviso para regularização de obra — ARO, ambos da competência de julho/2004, emitidos com base em resultado de pesquisa externa efetuada junto à Prefeitura Municipal de Marília, foram, então, encaminhados à Fiscalização para a lavratura da presente NFLD.

Informa que a área construída objeto deste lançamento, constante do PP nº 4750, de 29/06/95, é de 237,60 m² e refere-se a acréscimo em obra existente, equivalente a 91,40 m² no pavimento térreo e 146,20 m² no pavimento superior.

Registra que os documentos examinados para o lançamento do débito foram a Declaração e Informação Sobre Obra — DISO, o Aviso para Regularização de Obra — ARO e o Resultado de Pesquisa Externa emitidos pela Unidade de Atendimento da Previdência Social em Marília.

A fundamentação legal do débito encontra-se às fls. 06/09.

Cientificado do lançamento, o Autuado apresentou impugnação de fls. 35/37 e documentos de fls. 38/49.

Alega que o cálculo apresentado não corresponde à realidade do acréscimo da edificação residencial. A área considerada pelo auditor-fiscal para redução de 50% (cinquenta por cento) foi de 55,35 m², diversa daquela registrada no projeto arquitetônico, que totaliza as metragens de 65,00 m² + 26,40 m² + **16,50 m²** = 107,90 m².

Aduz que o Auditor Fiscal não considerou a unificação e desdobro de lotes, nem a característica das edificações existentes, enquadrando a residência (lote B) como acréscimo dos galpões (lote C) e da própria residência (lote **B**), partindo o cálculo com área existente de 943,06 m². Não observou o disposto no artigo 475 da Instrução Normativa n. 100/2003.

Rebate a informação fiscal de não apresentação de documentos solicitados.

Afirma que o Protocolo n. 24646/04 da Prefeitura Municipal de Marília e uma cópia do Projeto de unificação e desdobro de lotes, aprovado em 19/01/2006, foram entregues à Fiscalização e não considerados nos cálculos.

Insurge-se contra o dado constante do campo 6 do ARO - Destinação do Imóvel - considerado pela Fiscalização como "Residencial-Casa". Esclarece que a área existente de 943,07 m² refere-se a somatória das áreas de dois galpões industriais e uma residência e não só residência-casa, como lançado, o que, por meio de uma vistoria in loco seria facilmente identificado.

Salienta que a anexação dos lotes 3 e 4 da quadra 3, do Bairro Sítio de Recreio Céu Azul em Marília-SP, originando o lote A, foi cancelada através do PP n. 00809/2006, deferido em 17/01/2006, cuja cópia encontra-se em anexo.

Requer o cancelamento do lançamento ou a retificação dos débitos, sem aplicação de multas e juros, efetuando-se os cálculos na competência atual.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/BHE para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 11.158, de 17 de outubro de 2007, publicado no DOU de 19/10/07.

Diligência fiscal foi requerida por esta 9ª Turma de Julgamento para que a autoridade lançadora tomasse conhecimento do projeto arquitetônico PP nº 4750/95, aprovado pelo órgão municipal, trazido pela defesa à fl. 38, e se manifestasse acerca da alegação da defesa de que o cálculo apresentado não corresponde à realidade do acréscimo da edificação residencial. O Impugnante alegou que não foi considerada a redução de 50% (cinquenta por cento) em área de 107,90 m², relativa, no térreo, a 65,00 m² de galpão/dep. mais 26,40 m² de churrasqueira, e no pavimento superior, a 16,50 m² de varanda.

Em despacho de fls. 61/63, a autoridade fiscal informou que efetuou diligência junto à Prefeitura Municipal de Marília e constatou que o projeto nº 4750/95 sofreu alteração

na tabela de área, especialmente em sua destinação. No térreo, a área antes destinada a salão, despejo e cômodos residenciais (91,40 m²), passou a ser destinado a galpão, de 65,00 m², e churrasqueira, de 26,40 m², mantida a área de 91,40 m². No superior, a área antes destinada aos quartos, foi alterada para pavimento superior de 129,70 m² e varanda de 16,50 m², mantendo-se a área original de 146,20 m².

Reportando-se ao artigo 463 da IN INSS/DC nº 100, de 2003, manifestou-se pela aplicação do redutor de cinquenta por cento, no térreo, sobre a área destinada à churrasqueira (26,40 m²), e no pavimento superior, sobre a área da varanda (16,50 m²), o que equivale a 21,45 m² (50% de 42,90 m²). Assim, somada à área do pavimento superior de 129,70 m², tem-se a área a regularizar de 151,15 m². Esclarece, ainda, que nessa área aplicou o valor do metro quadrado mencionado no ARO de fl. 20 — R\$ 895,50.

Com relação à área destinada ao galpão, de 65,00 m², informou que aplicou o valor do metro quadrado de R\$ 344,16, competência 07/2004, segundo enquadramento na Tabela Galpão Industrial — art. 451, § 30 da IN INSS/DC nº 100/2003.

A autoridade fiscal elaborou demonstrativo da retificação do cálculo apresentado no ARO de fl. 20, alterando o custo da mão de obra para R\$ 31.545,04 e o valor originário total de contribuições para R\$ 11.608,57. Dessa forma, o lançamento no valor de R\$ 15.659,92 passa para R\$ 11.608,57, que será corrigido com acréscimos legais até a data do pagamento.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias que lhe fora concedido, não se manifestou.

Retomando o processo a esta Delegacia de Julgamento, nova diligência foi requerida em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Essa Súmula, editada após a solicitação da diligência anterior, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 1991. A partir de sua publicação, 20/06/2008, o prazo decadencial para a formalização dos créditos previdenciários passou a ser de 05 (cinco) anos, conforme disciplinado no Código Tributário Nacional.

A nova diligência tornou-se necessária porque os documentos que embasaram o lançamento, a DISO e o ARO, informavam a data de término da obra em 08/05/1998, e nos autos não havia nenhum outro elemento que corroborasse tal informação.

Assim, foi solicitado à autoridade lançadora que informasse, conclusivamente, a data efetiva do término da obra de construção civil, objeto desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

A auditora fiscal informa às fls. 77/82 que, embora intimado a apresentar documentos hábeis a comprovar o término da obra em período decadencial, nos termos do artigo 482, parágrafos 30 e 40, da Instrução Normativa SRP nº. 3, de 14/07/2005, o contribuinte não se manifestou.

Relata que diligenciou junto à Prefeitura Municipal de Marília, Setor de Tributação, e constatou que a obra, objeto do Projeto nº 4.750, aprovado naquele Órgão Municipal em 29/06/1995 e matriculado junto ao INSS sob o nº 21.291.35381/61, teve lançado o IPTU somente a partir de 2005, conforme Extrato de Baixa emitido pela Prefeitura e acostado à fl. 76, tendo concluído, assim, o término da obra no ano de 2004.

Destaca que, por ter ocorrido este lançamento em 19/01/2006, com ciência do sujeito passivo em 26/01/2006, entende que a decadência operou-se para a parte do débito relativa ao período de 29/06/1995 a 31/12/1999.

Recorrendo-se ao artigo 466 da IN SRP 03/2005, esclareceu como apurou o valor de R\$ 16.458,28, referente à mão de obra paga no período não decaído, sobre o qual incidiram as contribuições no valor de R\$ 6.056,65. Elabora tabela, onde discrimina o débito antes e após o reconhecimento da decadência.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado dessa diligência conforme documentos de fls. 83/84.

Em nova petição alega que o lançamento pelo Município da taxa de Habite-se no ano de 2004, sem a sua solicitação, não serve para atestar o término da obra que, de fato, ocorreu em 08/05/1998. Junta uma fatura da Companhia Paulista de Força e Luz, relativa ao mês de 06/1998, e informa que deixa de juntar outros documentos que possam evidenciar a sua afirmação pelo exíguo prazo que lhe foi concedido. Pede que seja considerada a conclusão da obra em 08/05/1998.

Em sede de julgamento de impugnação, a primeira instância de julgamento pugnou por reconhecer decadência parcial do lançamento, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 29/06/1995 a 31/12/1999, com fulcro no Enunciado 8 de Súmula Vinculante STF, dando provimento parcial à impugnação.

Perante à segunda instância, o Recorrente limita-se a reclamar que seja considerada a data de término da obra em 08/05/1998, conforme apuração efetuada pela própria Fiscalização em diligência na Prefeitura Municipal de Marília.

Este é o recorte desta lide.

Pois bem.

Conforme se depreende do recurso voluntário, o litígio em análise reside na data da conclusão da obra que deu azo ao lançamento consignado na NFLD – DEBCAD 35.784.352-5.

Consta do relatório fiscal elaborado pela autoridade lançadora que a obra matriculada sob n. 21.291.35381-61, em nome do Recorrente, relacionada ao PP n. 4750, de 29/06/1995, foi concluída em 08/05/1998 (e-fl. 18), informação esta referendada pela Pesquisa Externa junto aos arquivos da Prefeitura Municipal de Marília, realizada pela Agência DA Previdência Social em Marília (e-fl. 25), bem assim pelo ARO (e-fl. 20) e pelo DISO (e-fl. 22).

Pela relevância para fins de aferição de advento de decadência (Enunciado 8 de Súmula Vinculante do STF), pela regra do art. 173, I, do CTN, vez que o fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre obras de construção civil é a data de conclusão da obra, a DRJ converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Considerando que os documentos que originaram esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DISO e ARO, informam a data de término da obra em 08/05/1998, obtida através de informação fiscal cuja atividade foi encerrada em 19/03/2002, entendo ser necessária nova diligência fiscal para que haja pronunciamento da autoridade notificante, ratificando ou não a data de término da obra inserida no ARO de fl. 20, pois não há menção nos autos de outro documento que corrobore esta informação.

Em atendimento à diligência proposta pela DRJ, a autoridade fiscal pugnou que a obra em tela foi concluída no ano de 2004, conforme se observa do excerto do relatório de diligência fiscal:

3. Em atendimento à solicitação, informo o que segue:

a) conforme informações contidas no RELATÓRIO FISCAL da NFLD DEBCAD 35.784.352-5, de fls. 14/17, ficou esclarecido que o lançamento fiscal em questão teve como objeto a obra de construção civil relacionada ao PP nº 4750/95, aprovado junto à Prefeitura Municipal de Marília, em 29/06/1995. Ficou observado, também, que os documentos que serviram de base para o lançamento foram a DISO/ARO emitidas pela Unidade de Atendimento da Previdência Social, em cujos documentos foram consignados o início da obra em 29/06/1995 e o término em 08/05/1998.

b) ficou esclarecido, ainda, especialmente no item 4.3 e seus subitens, quando a fiscalização analisou a Pesquisa Externa realizada em 20/05/2004 pelo Setor de Arrecadação da Agência da Previdência Social em Marília (fls. 21/24), que:

- A obra de construção civil constante do projeto arquitetônico de nº 4750/95, aprovado na Prefeitura Municipal de Marília em 29/06/1995, havia sido matriculada junto ao INSS sob nº 21.291.35381-61, com endereço à Rua Hermínio Cavallari, nº 409, quadra 3, lote "A", Bairro Sítio de Recreio Céu Azul, em Marília/SP. Tratava-se de projeto de regularização de ampliação residencial, com as seguintes características: área existente

de 943,07 m2 (térreo: 802,99 m2 e superior: 140,08 m2); e com área total a regularizar de 237,60 m2 (duzentos e trinta e sete inteiros e sessenta centésimos de metro quadrado), sendo no pavimento térreo a área de 91,40 m2, composto de salão de 15,10 m2, despejo de 14,40 m2 e demais cômodos residenciais; e no pavimento superior uma área de 146,20 m2, referente a dois quartos.

Conforme informação fiscal, o término da obra deu-se em 08/05/1998.

(grifo nosso)

c) [...]

d) a Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, quando trata de Decadência na Construção Civil, dispõe em seu art. 482, § 30, que a comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

"I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano --IPTU,- em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída." (Incluído pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007).

ou, ainda, conforme § 4º da IN 03 supra citada, com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

"I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA."

e) o sujeito passivo foi intimado, por intermédio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, datado de 26/01/2009 (vide fls. 73/74), recebido em 28/01/2009 (conforme AR de fls 75), a apresentar os documentos relacionados no art. 482, §§ 30 e 40, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, citados no item "c". Findo o prazo estabelecido não houve qualquer manifestação por parte do sujeito passivo ou mesmo a apresentação de documentos em resposta à intimação.

f) ato contínuo, esta fiscalização efetuou diligência à Prefeitura Municipal de Marília, no Setor de Tributação, onde constatou que a obra, objeto do projeto arquitetônico de nº 4.750, aprovado naquele Órgão Municipal em 29/06/1995 e matriculada junto ao INSS sob nº 21.291.35381/61, teve lançado o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano somente a partir do ano de 2005, conforme pode ser verificado no documento de fls. 76, denominado "Extrato de Baixa" emitido pela Prefeitura Municipal de Marília, ficando, assim, definido que o término da obra deu-se no ano de 2004.

Decorrente dessa conclusão, a autoridade fiscal reconheceu a decadência do lançamento em face do período compreendido entre 29/06/1995 a 31/12/1999.

Diante do exposto, resta evidenciado que o Recorrente, não obstante ter sido devidamente intimado para o mister, não comprovou que o término da obra ocorreu, de fato, na data de 08/05/1998.

Nesse sentido, resgato excerto do voto condutor da decisão recorrida, ao abordar a matéria:

De acordo com a Instrução Normativa SRP nº 03, de 2005, para que se evidencie se a obra foi realmente construída em período abrangido pela decadência ou não, a comprovação do início e término da obra cabe ao contribuinte.

Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº20, de 11/01/2007)

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

1- habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº20, de 11/01/2007)

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN MPS/SRP nº20, de 11/01/2007)

A fatura da Companhia Paulista de Força e Luz, relativa ao mês 06/1998, trazida aos autos não se presta como elemento de prova, uma vez que a obra realizada consistiu em acréscimo à residência e galpão já existentes. Vale dizer, toda a estrutura já existente demanda gasto com energia e não se pode especificar que o consumo deu-se pela estrutura nova acrescida. Vale ressaltar o histórico de faturamento contido na fatura, dando conta de consumo havido nos meses de 03/1998, 04/1998 e 05/1998.

Por sua vez, a autoridade fiscal obteve a informação de que o Contribuinte teve lançado IPTU somente a partir do ano de 2005, conforme consta do "Extrato de Baixas", fl. 76, expedido em 29/01/2009, pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Marília.

Afastando-se assim a arguição de que o término da obra deu-se em período decadente, por falta de juntada de elementos probatórios, verifico ter a auditora fiscal procedido acertadamente ao considerar apenas parcialmente a decadência pleiteada.

De observar, por oportuno, que o fato de o imóvel, ao qual a obra em tela se refere, encontrar-se habitado nos exercícios 1997 e 1998, conforme alega o Recorrente, não faz prova de conclusão da obra, vez que nada impede a concomitância dos eventos.

Entretanto, não obstante o que foi decidido pela DRJ, impende esclarecer que o fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre obras de construção civil é a data de conclusão da obra, conforme elucida o TRF da 4ª. Região, com o entendimento sumarizado na ementa abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FATO GERADOR. DATA DE CONCLUSÃO DA OBRA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCORRÊNCIA. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil é a data de conclusão da obra, a qual constitui, portanto, o termo a quo do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. 2. Não comprovado que a obra de construção civil foi concluída há mais de 05 (anos), é de ser rejeitada a pretensão de reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário. (TRF-4 - AC: 50003266920194047206 SC 5000326-69.2019.4.04.7206, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 13/10/2020, SEGUNDA TURMA) (grifei)

Na espécie, é incontroverso que a data da conclusão da obra ocorreu no ano de 2004, e, em sendo assim, considerando-se que o crédito tributário aperfeiçoou-se em 26/01/2006, não há que se falar de decadência.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar pelas razões a seguir expostas.

Trata-se o presente caso de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) (p. 3), com vistas a constituir o crédito relativo as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre remuneração de empregados, a saber:

1.1 a contribuição dos segurados empregados, não descontadas da respectiva remuneração;

1.2 - a contribuição da parte da empresa à Previdência Social e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e,

1.3 - as contribuições destinadas aos fundos e entidades denominados Terceiros: INCRA, FNDE Salário-Educação, SEBRAE, SENAI E SESI.

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 16), *constituem fatos geradores das contribuições lançadas os salários pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados pela execução de obra de construção civil. Referidos salários foram arbitrados mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, conforme parágrafos 3º e 40. do art. 33 da Lei 8.212/91.*

Está em análise, neste fase recursal, a perda (ou não) do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial.

Isto porque, tendo o Contribuinte sido cientificado do lançamento em 26/01/2006 (p. 35), o Autuado defende a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise, uma vez que o término da obra teria ocorrido nos idos de 1998, enquanto que, de acordo com a decisão de primeira instância, a obra teria sido finalizada em 2004.

Pois bem!

Conforme destacado pelo próprio d. relator, *consta do relatório fiscal elaborado pela autoridade lançadora que a obra matriculada sob n. 21.291.35381-61, em nome do Recorrente, relacionada ao PP n. 4750, de 29/06/1995, foi concluída em 08/05/1998 (e-fl. 18), informação esta referendada pela Pesquisa Externa junto aos arquivos da Prefeitura Municipal de Marília, realizada pela Agência DA Previdência Social em Marília (e-fl. 25), bem assim pelo ARO (e-fl. 20) e pelo DISO (e-fl. 22).*

Como se vê, à época do lançamento, a própria Fiscalização informou que a obra foi concluída em 1998, informação referendada pela Pesquisa Externa junto aos arquivos da Prefeitura Municipal de Marília, bem como pelo ARO e pelo DISO.

A DRJ, por seu turno, com base na Informação Fiscal de p. 80, concluiu que o término da obra ocorreu em 2004.

A susodita Informação Fiscal de p. 80, no que tange à matéria em análise, concluiu que:

Esta fiscalização efetuou diligência à Prefeitura Municipal de Marília, no Setor de Tributação, onde constatou que a obra, objeto do projeto arquitetônico de nº 4.750, aprovado naquele Órgão Municipal em 29/06/1995 e matriculada junto ao INSS sob nº 21.291.35381/61, teve lançado o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano somente a partir do ano de 2005, conforme pode ser verificado no documento de fls. 76, denominado "Extrato de Baixa" emitido pela Prefeitura Municipal de Marília, ficando, assim, definido que o término da obra deu-se no ano de 2004.

Como se vê, a preposta fiscal diligente concluiu que o término da obra ocorreu em 2004 com base em uma presunção.

De fato, partindo da premissa de que a obra teve lançado seu IPTU a partir do ano de 2005, com base no documento denominado "Extrato de Baixa" emitido pela Prefeitura Municipal de Marília, concluiu aquela autoridade administrativa fiscal que a obra teria terminado em 2004.

Importante destacar que, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei, o lançamento de crédito tributário não pode se dar com base em presunção, ou seja: a ocorrência do fato gerador não pode ser presumido, mas sim demonstrado. Tal fato, por si só, no entendimento deste Conselheiro, já seria bastante o suficiente para rechaçar a conclusão da preposta fiscal diligente no sentido de que a obra finalizou em 2004.

Outrossim, chama atenção também o fato que a diligência em questão foi realizada junto ao Setor de Tributação daquela Municipalidade, o qual, salvo melhor entendimento, não se trata do órgão / setor mais competente para informar a data da conclusão de determinada obra.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar ainda que o documento no qual a preposta se embasou para concluir que o término da obra teria ocorrido em 2004, denominado “Extrato de Baixas a partir de 1990”, faz referência a um imóvel como sendo “Lote B”, sendo certo que, conforme Informação Fiscal de p. 64, o presente lançamento tem por objeto *a obra de construção civil constante do projeto arquitetônico de nº 4750/95, aprovado na Prefeitura Municipal de Manha em 29/06/1995, havia sido matriculada junto ao INSS sob nº 21.291.35381-61, com endereço à Rua Hermínio Cavallari, nº 409, quadra 3, lote “A”, Bairro Sítio de Recreio Céu Azul, em Marília/SP.*

É dizer: não há uma perfeita identidade entre os imóveis objeto da autuação e aquele informado no documento no qual se embasou a autoridade administrativa fiscal / diligente para concluir que a obra teria sido finalizada em 2004.

Neste espeque, em face do quanto exposto linhas acima, impõe-se reconhecer que o término da obra ocorreu, de fato, nos idos de 1998, restando, assim, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário objeto do presente processo administrativo, em face do transcurso do lustro decadencial.

(documento assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior